

Processo Nº: 5722034-18.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 25/07/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.101.363.032,04

2. Partes Processos:

Polo Ativo

NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A

MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA

NOVO MUNDO S/A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 5722034-18.2024.8.09.0051
Parte autora: NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: \${processo.polopassivo.nome}

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A.

O processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. n. 34, com a publicação do primeiro edital de credores no mov. 148.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas empresas em recuperação no mov. 244, com aditamento no mov. 398 e no mov. 464, tendo sido formalmente recebido por este juízo no mov. 281.

A segunda lista de credores foi apresentada no mov. 318, cujo edital de publicação constou nos movs. 335, 349 e 361.

A prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias foi determinada por meio da decisão proferida no mov. 450, oportunidade em que também fora convocada a Assembleia Geral de Credores, nos moldes do art. 56 da Lei n. 11.101/05, fixando-se diretrizes para sua realização. Posteriormente, no mov. 495, o juízo deliberou sobre embargos de declaração opostos contra tal decisão, mantendo-a íntegra e, ainda, autorizou a centralização de depósitos recursais em conta judicial específica, remetendo, por fim, à deliberação coletiva as manifestações contrárias ao aditamento ao plano de recuperação.

No mov. 543 o juízo da recuperação judicial deliberou sobre os embargos de declaração opostos contra a decisão de mov. 495, rejeitando os aclaratórios apresentados por Banco do Nordeste do Brasil S/A (mov. 505), Banco Safra S/A (mov. 514) e pelas empresas em recuperação (mov. 511), por ausência de vícios sanáveis na decisão atacada. Determinou, contudo, que o grupo em recuperação informasse,

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 03/10/2025 10:03:44

no prazo de 10 (dez) dias, a composição atualizada do quadro de quotistas do fundo adquirente da Unidade Produtiva Isolada Columbus (UPI), diante das dúvidas suscitadas por credores quanto à identidade dos beneficiários econômicos da operação.

De igual forma, o decisório supracitado rejeitou o pedido de desbloqueio das petições dos movs. 379, 20 e 396, mantendo a orientação processual de que as habilitações e impugnações devem ser apresentadas em autos apartados, enquanto que as objeções ao plano deveriam ser feitas perante a Assembleia Geral de Credores. Também foi rejeitada a impugnação ao edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 508), reconhecendo-se a validade formal do instrumento e garantindo-se aos credores o direito de manifestação plena durante o conclave. Por fim, diante da notícia de descumprimento reiterado das decisões judiciais, determinou-se a intimação do Banco Sofisa S/A para restituição dos valores retidos indevidamente, sob pena de multa.

Após, o Administrador Judicial informou nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 28 de maio de 2025 e 04 de junho de 2025 (mov. 550), cujo edital foi expedido no mov. 556, disponibilizado no DJE n. 4182 de 29/04/2025, e publicado no dia 30/04/2025 (mov. 558 e 562).

No mov. 553 a credora GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. requereu o desbloqueio de suas objeções ao plano de recuperação judicial, bem como pediu a declaração de impedimento de voto de credores ligados ao grupo Novo Mundo e o afastamento da vedação ao voto sob condição na AGC.

O credor Banco Sofisa S/A informou que foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos de n. 5862874-78.2024.8.09.0051, que versa acerca da restituição dos valores por ele retidos, razão pela qual defendeu estar desobrigado, por ora, a cumprir da determinação de restituição deliberada na decisão de mov. 543 (mov. 560).

Em seguida, o Administrador Judicial manifestou-se sobre a decisão de mov. 543, solicitando intimação das Recuperandas para esclarecimentos sobre penhoras e créditos trabalhistas, além de confirmar a publicação do novo edital da AGC. Reiterou providências para regular realização da assembleia, observando o rito legal (mov. 561).

No mov. 566 as Recuperandas discorreram sobre os esclarecimentos solicitados quanto à alienação da UPI, afirmando não haver relação entre os atuais acionistas e o Fundo Columbus, interessado na aquisição dos ativos. Rebateram as acusações de fraude formuladas por credores, sustentando que a operação é legal, transparente e envolve a sucessão de passivos.

Alegaram que a venda acionária prevista no plano visa à viabilidade da recuperação e conta com respaldo do mercado e de credores, e por fim disseram não dispor das informações sobre a composição do quadro de quotistas da empresa Columbus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, pois tais dados são protegidos por sigilo legal decorrente de regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Lei Complementar n. 105/2001.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos últimos andamentos processuais, abstendo-se de emitir parecer (mov. 568).

No mov. 569 o grupo em recuperação requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, decorrentes de depósito recursais restituídos por força da decisão de mov. 106.

A credora Opea Securitizadora S.A. requereu providências urgentes antes da realização da Assembleia Geral de Credores, apontando duas principais irregularidades: a inconsistência contábil de cerca de R\$ 400 milhões entre o passivo declarado no pedido de recuperação e as demonstrações financeiras de 2023; e o surgimento de crédito de R\$ 165 milhões em favor da SPE Mega Moda Shopping Ltda., parte relacionada que, segundo a Opea, deve ser impedida de votar na AGC com base no art. 43 da LRF. Assim, pediu a exclusão de credores impedidos do quórum de votação, esclarecimentos das recuperandas e do administrador judicial sobre a origem dos créditos e divergências contábeis, perícia contábil e comunicação ao Ministério Público para apuração de possíveis fraudes (mov. 572).

A Columbus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, por meio de sua administradora AltInvest, manifestou-se no mov. 575, visando esclarecer que a operação de aquisição da UPI das Recuperandas foi conduzida em conformidade com a Lei n. 11.101/2005. Alegou não haver qualquer vínculo com os atuais acionistas do Grupo Novo Mundo e justificou a impossibilidade legal de divulgar a identidade de seus quotistas, com base na Lei Complementar n. 105/2001 e Resolução CVM nº 21/2021, reafirmando o compromisso com o sigilo e proteção dos investidores. Requereu sua habilitação nos autos e colocou-se à disposição do Juízo.

No mov. 576 as Recuperandas juntaram aos autos os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial assinados por credores que, segundo o grupo, representam 51,63% do total dos créditos sujeitos à recuperação. Sustentaram que os termos substituem a realização da Assembleia Geral de Credores. Assim, requereram a dispensa do ato assemblear, a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, bem como a posterior homologação do plano.

A credora Opea Securitizadora S.A. contestou os termos de adesão apresentados no mov. 576 pelo grupo em recuperação. Sustentou que o quórum exigido pelo art. 45 da LRF não foi atingido, pois o Banco Bradesco, titular de crédito expressivo na Classe III, apenas se absteve e não aderiu ao plano. Requereu que o administrador judicial apresentasse parecer detalhado sobre a validade dos termos e a real composição do quórum, e, caso a AGC seja dispensada, que fosse aberto o prazo de 10 dias para manifestação dos credores (mov. 582).

O Fundo Akangatu compareceu no mov. 585 e apresentou proposta não vinculante de R\$ 15 milhões para aquisição da UPI Columbus, superior à proposta inicial do Fundo Columbus. Sustentou a necessidade de processo competitivo, com leilão ou equivalente. Requereu, ainda, a sua participação na Assembleia Geral de Credores.

As Recuperandas apresentaram esclarecimentos no mov. 591, visando rebater as alegações da credora Opea sobre supostas distorções contábeis, alegando a inexistência de fraude e justificando as diferenças nos valores do passivo. Requereram eventual instauração de incidente específico, além da aplicação de multa por litigância de má-fé à credora e comunicação ao Ministério Público.

O Banco Safra S/A impugnou o pedido de dispensa da Assembleia Geral de Credores formulado pelas Recuperandas, sustentando que os percentuais de adesão

alegados são inválidos, pois resultam da indevida exclusão do crédito do Banco Bradesco S/A, que apenas declarou abstenção de voto, sem adesão formal ao plano, o que é insuficiente para o cumprimento dos requisitos legais (mov. 601).

No mov. 603 este juízo da recuperação judicial deliberou pela preservação do sigilo quanto à identidade dos cotistas do Fundo Columbus, designando audiência reservada para apresentação da documentação sigilosa; determinou ajustes redacionais no Plano quanto à assunção de passivos pela UPI Columbus; suspendeu a deliberação sobre os termos de adesão e cancelou a Assembleia Geral de Credores anteriormente designada; intimou as Recuperandas a se manifestarem sobre proposta alternativa de aquisição da UPI apresentada pelo Fundo Akangatu; postergou a análise das impugnações formuladas pelas credoras Generali e Opea; determinou que o Administrador Judicial se manifestasse sobre pedido de levantamento de valores; e fixou providências à Serventia, mantendo-se, no mais, os comandos anteriores.

A ata da audiência designada no mov. 603 foi juntada no mov. 612.

Euler Hermes Seguros S.A., Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda., Britânia Eletrodomésticos S.A. e Philco Eletrônicos S.A., manifestaram-se contrariamente à proposta apresentada pelo Fundo Akangatu (mov. 617). Os credores da classe trabalhista também se manifestaram contrário à proposta do Fundo Akangatu, todos indicados na petição anexa ao mov. 672.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A requereu a apuração de possíveis nulidades e fraudes no processo, apontando falta de transparência, bloqueio de manifestações de credores e tentativa indevida de substituir a Assembleia Geral de Credores por termos de adesão com ressalvas; pediu ainda o levantamento do sigilo de documentos relacionados à venda da UPI Columbus e a intimação de todos os credores para garantir a legalidade e isonomia do procedimento (mov. 622).

O Administrador Judicial manifestou-se favorável ao levantamento dos valores referentes aos depósitos recursais trabalhistas no mov. 623.

O grupo recuperando, atendendo ao comando judicial do mov. 603, opôs-se à proposta apresentada pelo Fundo Akangatu (mov. 625).

No mov. 626 as Recuperandas requereram a reconsideração da decisão de mov. 603, argumentando que o Plano de Recuperação Judicial já contém previsão clara e expressa sobre a sucessão dos passivos vinculados à UPI Columbus, não havendo obscuridade que justifique ajuste redacional ou nova ratificação pelos credores; sustentam que tais exigências atrasariam indevidamente o processo, comprometeriam a continuidade das atividades e violariam a celeridade do procedimento, propondo, em caráter subsidiário, a juntada de documento complementar para reafirmar os compromissos assumidos pelo Fundo Columbus, e requereram a imediata intimação dos credores para manifestação acerca dos termos de adesão.

Após, foi determinada a juntada dos documentos entregues na audiência realizada, mediante sigilo e restrição de visualização, bem como a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação (mov. 631), cujos arquivos foram anexados nos movs. 643 a 645.

A representante ministerial pediu vista dos autos após a manifestação do

Administrador Judicial (mov. 652).

O Administrador Judicial informou que recebeu em audiência documentos sigilosos entregues pela Altinvest e Fundo Columbus, incluindo Compromisso de Aporte, Memorando de Entendimentos e Contrato de Compra e Venda da UPI, e, após análise, concluiu que os documentos apresentam estrutura contratual regular e compatível com operações dessa natureza, mas destacou a impossibilidade de avaliar a composição societária do Fundo Columbus e da Altinvest devido à ausência de contratos sociais ou documentos comprobatórios sobre seus sócios ou estrutura (mov. 656).

O Fundo Columbus manifestou-se no mov. 660 para esclarecer que os documentos societários solicitados, incluindo contrato social e regulamento do fundo, foram devidamente apresentados à administração judicial durante audiência e estão disponíveis publicamente nos sites da JUCESP e da CVM; reafirmaram, ainda, que não mantém qualquer vínculo com os controladores das Recuperandas. Além disso, apresentaram declaração formal de assunção dos passivos especificados no Plano de Recuperação Judicial referentes à UPI Columbus, com o objetivo de afastar dúvidas e reforçar a regularidade e segurança do PRJ já aprovado pela maioria dos credores, requerendo sua imediata homologação.

O Fundo Akangatu reiterou sua proposta de aquisição da UPI Columbus, esclareceu que sua atuação é independente da empresa Casa & Vídeo, sendo um fundo regulado, e, ao final, requereu a retomada da análise de sua proposta com concessão de prazo de 90 dias para due diligence, ou, alternativamente, que o juízo rejeite o modelo de venda direta da UPI e determine a realização de procedimento competitivo (mov. 663).

O Ministério Público emitiu parecer de regularidade acerca da documentação apresentada quanto à composição societária do Fundo (mov. 673).

O grupo recuperando pediu a expedição de certidão narrativa dos autos (mov. 675, 677 e 681), o que foi feito no mov. 683.

A GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. manifestou oposição à homologação do Plano de Recuperação Judicial por termos de adesão, alegando descumprimento dos quóruns legais e apontando irregularidades como adesões com ressalvas, participação de credores não arrolados e uso de procurações inadequadas, além de cláusulas que, segundo a peticionária, ampliam indevidamente os efeitos da novação a terceiros (mov. 676).

Na decisão proferida no mov. 688 foi reconhecida a validade da alienação da UPI Columbus ao Fundo Columbus, reconhecendo-se a proposta do Fundo Akangatu como mera alternativa subsidiária; além disso, entendeu-se desnecessários novos ajustes no PRJ quanto à sucessão de passivos; autorizou o levantamento de depósitos recursais trabalhistas; determinou que as Recuperandas se manifestassem sobre as alegações do Banco do Nordeste; manteve o sigilo dos documentos societários e a regularidade da operação com o Fundo Columbus; ratificou a decisão anterior quanto às limitações de voto e suspendeu a análise de impedimentos até a fase de impugnações; instaurou o procedimento do art. 56-A da LRF para que os credores apresentem oposição ao plano por termos de adesão; determinou a expedição de ofícios a outros juízos trabalhistas e a manifestação do Administrador Judicial sobre atos executivos.

Em atenção à decisão do mov. 688, o Administrador Judicial manifestou que, quanto aos ofícios recebidos de outros juízos acerca de penhoras e atos executivos, cabe às recuperandas prestar os esclarecimentos iniciais, para que, posteriormente, possa emitir parecer técnico (mov. 715).

O edital de intimação dos credores foi publicado no DJE n. 4243, no dia 29/07/2025, conforme atestado no mov. 716.

A credora Demóbile – Indústria de Móveis Ltda manifestou-se contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial por termos de adesão, defendendo que a medida é excepcional e não se aplica ao caso. Sustentou que existem impugnações tempestivas ao plano e seus aditivos, inclusive a de sua própria autoria, o que torna obrigatória a realização da assembleia geral de credores (mov. 717).

A credora Olfati Comércio, Serviços e E-commerce Ltda opôs-se ao termo de adesão ao plano de recuperação judicial, sob o argumento de que não foi atingido o quórum legal necessário, bem como suscitou ilegalidade do deságio de 85% imposto aos credores ME/EPP, além de abusividade ao prazo de carência e parcelamento, bem como da taxa de atualização pelo TR e juros de 0,5% a.a. (mov. 718).

No mov. 723 o grupo recuperando sustentou que as alegações de inconsistências contábeis e de fraude formuladas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. repetem os mesmos fundamentos da petição apresentada pela credora Opea Securitizadora S.A., de tal modo que já foram respondidas no mov. 591. Reitera que as partes relacionadas foram excluídas da apuração do quórum.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou oposição no mov. 731, alegando falha na intimação dos credores, bem como nulidade dos bloqueios das manifestações processuais. Contesta a validade dos termos de adesão em razão de abstenção, ressalvas ou condições incompatíveis com o rito, bem como aduz haver falta de transparência na alienação da UPI Columbus. Impugnou cláusulas do PRJ que, segundo o Banco, configuram calote aos credores quirografários.

A credora Panasonic do Brasil LTDA. apresentou oposição ao termo de adesão, argumentando que o PRJ tem cláusulas abusivas no que diz respeito à classe III de credores (mov. 733).

A credora SAP Brasil LTDA. também apresentou oposição ao termo de adesão, por sustentar que não houve atingimento do quórum legal mínimo para aprovação do PRJ, bem como por haver ilegalidades no PRJ, a exemplo da extensão dos efeitos da novação a coobrigados e garantidores sem anuência dos credores, suprimindo indevidamente garantias e permitindo alteração unilaterais do plano (mov. 734).

Generali Brasil Seguros S.A. reiterou sua oposição à homologação do PRJ por termo de adesão, conforme peticionado no mov. 676.

As recuperandas pediram a prorrogação do stay period até a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 738).

O credor Banco BS2 S.A. opôs-se aos termos de adesão, afirmando ser inviável a homologação, uma vez que os termos contêm ressalvas e abstenções, pelo que não houve a adesão total dos credores. Afirmou também haver ilegalidade da alienação e oneração de bens sem anuência dos credores, bem como abusividade da

cláusula 9 do PRJ e das cláusulas de quitação, novação, supressão de garantias e proibição de execuções contra os coobrigados (mov. 739).

No mov. 740 o credor Itaú Unibanco S.A. sustentou que o quórum legal mínimo não foi atingido, e que, a todo modo, a apuração está impossibilitada ante a ausência de apresentação da relação consolidada dos credores sujeitos à RJ por parte do administrador judicial. Afirmou que os termos de adesão não possuem reconhecimento de firma e procuração específica, o que torna inválido tais documentos. De igual forma, pontuou da necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores.

No mov. 741, a credora Caixa Econômica Federal opôs-se aos termos de adesão, ao argumento de que tal modalidade afasta a deliberação coletiva e retira a transparência e isonomia do procedimento.

A credora Opea Securitizadora S.A. apresentou oposição aos termos de adesão, alegando que não foi atingido o quórum de aprovação na Classe III, pois houve contabilização indevida de abstenção como voto favorável, inclusão de credores extraconcursais e, ainda assim, adesão de menos da metade dos créditos quirografários. Sustenta também que o plano é ilegal por prever a venda de ativos avaliados em centenas de milhões de reais ao FIP Columbus por valor irrisório, o que configuraria liquidação substancial e ausência de sucessão em obrigações extraconcursais, além de não ter sido realizado processo competitivo para a alienação. Subsidiariamente, pede a invalidação de cláusulas que preveem supressão de garantias, alienação de ativos sem autorização, flexibilização indevida da falência e condições excessivamente onerosas aos credores quirografários (mov. 742).

O credor Banco Safra apresentou oposição aos termos de adesão no mov. 743. Sustentou, inicialmente, que o quórum legal não foi atingido. Argumentou que as recuperandas não apresentaram demonstrativo claro dos percentuais, computaram abstenções como adesões, consideraram credores não listados pelo administrador judicial e admitiram adesões parciais ou condicionadas. Alegou, ainda, irregularidades formais nos documentos de adesão, como ausência de ratificação após alterações do plano, falta de poderes específicos em procurações, problemas de legitimidade dos signatários e falhas na comprovação das cessões de crédito. No mérito, aponta ilegalidades no plano, como cláusulas que permitem alienação de bens sem autorização judicial, contratação de financiamento sem critérios, liberação de garantidores sem anuência e condições abusivas de pagamento aos credores. Ao final, requer a rejeição da homologação do plano por termos de adesão e a convocação de assembleia geral de credores.

No mov. 744, o credor Banco Voiter S.A. também opôs-se aos termos de adesão, ao argumento de que o quórum não foi atingido, ante a ausência de prova formal de adesões suficientes, além de existirem votos por abstenção, adesões com ressalvas e falhas de representação processual. Afirmou haver ilegalidades no PRJ, tais como: autorização para alienação indiscriminada de bens sem controle judicial; condições abusivas de pagamento aos credores quirografários, com deságio elevado, prazos excessivos e remuneração insuficiente; extensão indevida dos efeitos a coobrigados solidários; tratamento desigual entre credores da mesma classe; e previsão de período de tolerância para atrasos que compromete a segurança dos credores.

Ato seguinte, decorreu o prazo para oposição aos termos de adesão,

conforme certificado no mov. 747.

As recuperandas apresentaram resposta às oposições dos credores quanto aos termos de adesão. Defenderam que o quórum legal foi atingido, com adesão de 51,63% dos créditos sujeitos à recuperação, após a exclusão dos credores impedidos de votar e do crédito objeto de abstenção expressa. Rechaçaram as alegações de falta de transparência, de inclusão de créditos extraconcursais, de irregularidades formais aos termos, bem como de nulidade por adesões com ressalvas ou anteriores ao aditivo do plano. Ademais, combateram as impugnações relativas às cláusulas econômico-financeiras, sob o fundamento de que tais matérias não se inserem no âmbito do controle da legalidade (mov. 762).

O administrador judicial apresentou parecer acerca das oposições aos termos de adesão no **mov. 778**.

Inicialmente, destacou que a Lei 11.101/05 admite a aprovação do plano por termos de adesão, desde que atingido o quórum legal, dispensando-se a realização de assembleia. Apontou que foram excluídos créditos de partes relacionadas, consideradas cessões e decisões sobre impugnações de crédito, resultado em atingimento do quórum necessário para aprovação.

Concluiu que questões econômico-financeiras não podem ser revistas judicialmente. Entretanto, opinou pelo controle de legalidade sobre: (i) cláusula que fixa início da carência apenas após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (ii) cláusulas que extinguem garantias fidejussórias; (iii) autorização genérica para DIP finance; (iv) tolerância de até três parcelas em atraso antes de caracterizar descumprimento; e (v) livre alienação de ativos sem autorização judicial.

Quanto à venda da UPI Columbus, entendeu que, por se tratar de alienação substancial e direta, o adquirente deve assumir integralmente os passivos, inclusive extraconcursais, considerando a operação juridicamente válida, embora ressalvando a necessidade de controle sobre termos de apoio firmados antes do último aditivo.

Os credores da classe de trabalhadores manifestaram-se nos autos pela homologação do plano (mov. 787), assim como as credoras Euler Hermes Seguros S.A., Atlas Industria de Eletrodomésticos LTDA, Britânia Eletrodomésticos S.A., e Philco Eletrônicos S.A. (mov. 788).

O Ministério Público emitiu parecer no mov. 791, favorável à homologação do plano e seus aditivos, reconhecendo a validade dos termos de apoio firmados antes do último aditivo, mas ressaltando a necessidade de controle de legalidade em pontos específicos: início da carência a partir da decisão homologatória, vedação à extinção de garantias fidejussórias, alienações e onerações de bens condicionadas à autorização judicial, assunção integral dos passivos pelo Fundo Columbus, submissão de eventual financiamento DIP ao juízo e revisão da cláusula que permite atraso de até três parcelas, a fim de caracterizar o descumprimento após 30 dias.

No mov. 796, o Banco do Nordeste do Brasil S/A requereu a intimação do administrador judicial para esclarecer a validade de termos de adesão de credores (Votorantim e Santander) que excepcionaram cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, notadamente as de nº 14.2, 14.3, 14.10 e 14.12. Sustenta que tais ressalvas impedem a caracterização de adesão plena e podem ensejar tratamento desigual entre credores. Ao final, impugna a contabilização desses votos e requer manifestação

objetiva do administrador judicial.

No mov. 800 as recuperandas informaram que está em andamento a negociação de débitos fiscais com a União e diversos Estados, destacando que parte do passivo já foi objeto de pedidos de transação tributária e que os débitos de menor valor serão tratados posteriormente.

No mov. 801, o administrador judicial informou que as recuperandas estão em atraso com as parcelas dos honorários do administrador, e que as recuperadas devem apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Apreciação dos pedidos de apuração de supostas irregularidades e fraudes processuais, com possível instauração de incidente específico, conforme requerido por Opea Securitizadora e Banco do Nordeste (movs. 572 e 622).

Opea Securitizadora S.A. (mov. 572) e Banco do Nordeste do Brasil S.A. (mov. 622) formularam pedidos de apuração de supostas irregularidades e fraudes processuais no presente processo de recuperação judicial, requerendo, inclusive, a instauração de incidente específico para apuração dos fatos.

Dentre os pontos levantados, destacam-se a alegada inconsistência contábil de aproximadamente R\$400 milhões entre o passivo declarado no pedido inicial e as demonstrações financeiras mais recentes; o surgimento de crédito no valor de R\$ 165 milhões em favor da SPE Mega Moda Shopping Ltda., cuja condição de parte relacionada é questionada pelas credoras; a tentativa, tida como irregular, de substituir a deliberação da Assembleia Geral de Credores por meio de termos de adesão com ressalvas; a ausência de publicidade e transparência em atos relevantes do processo, especialmente no que tange à alienação da UPI Columbus; e, por fim, o suposto bloqueio indevido de manifestações de credores no sistema eletrônico.

Em decisão anterior, a análise de tais questões foi postergada, uma vez que não houve o exercício do contraditório pelo grupo recuperando quanto à petição apresentada pelo Banco Nordeste do Brasil S.A.

No mov. 723, o grupo recuperando sustentou que as alegações de inconsistências contábeis e de fraude formuladas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. repetem os mesmos fundamentos da petição apresentada pela credora Opea Securitizadora S.A., de tal modo que já foram respondidas no mov. 591. Reitera que as partes relacionadas foram excluídas da apuração do quórum.

Nesse contexto, ressalto que questões relativas ao impedimento de voto de partes relacionadas e à alegada tentativa irregular de substituir a deliberação da Assembleia Geral de Credores por termos de adesão serão examinadas em tópicos posteriores desta decisão, porquanto diretamente vinculadas à viabilidade de homologação do plano de recuperação judicial e, ademais, constituíram objeto de impugnações apresentadas por credores no prazo legal.

De igual forma, a alegada ausência de publicidade e transparência na alienação da UPI Columbus, bem como o suposto bloqueio de manifestações eletrônicas, já foram enfrentados em decisões pretéritas, não cabendo aqui sua reanálise. Assim, no presente tópico, limitar-se-á à apreciação da questão atinente à alegada inconsistência contábil, sem prejuízo da análise das demais matérias ainda pendentes, que serão oportunamente apreciadas adiante.

Dentre os fundamentos de defesa das recuperandas, são relevantes o erro de análise pelas credoras, posto que o passivo de Martins Ribeiro Participações LTDA teria sido desconsiderado, e que parte do aumento do passivo decorreu de operações financeiras realizadas em 2024, razão porque não constaram das demonstrações financeiras do ano de 2023, destacando, ainda, que a diferença residual é ínfima considerando o passivo de mais de R\$ 1 bi.

Logo, o cerne da controvérsia reside na existência de inconsistência contábil relevante entre o passivo declarado pelas recuperandas no pedido inicial de recuperação judicial e as demonstrações financeiras de 2023, sob o argumento de haveria uma diferença aproximada de R\$ 400 milhões, com indícios de irregularidade ou fraude.

Pois bem. Quando do pedido de recuperação judicial pelo grupo Novo Mundo, foi determinada a realização de prévia avaliação técnica sobre a viabilidade do caso, conforme autoriza o art. 51-A da Lei n. 11.101/05, algo que envolve a análise ampla da situação financeira das empresas, sendo que o Laudo respectivo foi juntado no mov. 29 dos presentes autos.

À luz do supracitado Laudo, que compreendeu a verificação das reais condições de funcionamento das Recuperandas e da regularidade documental, inclusive com exame das demonstrações contábeis dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (acompanhadas de relatórios de auditoria independente) e de balanço especial levantado em 30/06/2024, consignou-se o integral atendimento aos requisitos previstos na LRF. Ou seja, o laudo não apontou inconsistências contábeis nem indícios de fraude, tampouco sinalizou ocultação de passivos.

De igual modo, as próprias Recuperandas, em suas manifestações, esclareceram que a suposta divergência de aproximadamente R\$ 400 milhões decorre de erro de análise, pois as credoras teriam desconsiderado o passivo consolidado da empresa Martins Ribeiro Participações Ltda., que alcançava cerca de R\$ 709,5 milhões em 2023, acrescido de operações de antecipação de recebíveis ("risco sacado"), somando aproximadamente R\$ 789 milhões. Argumentaram, ainda, que parte do aumento do passivo resultou de operações financeiras contraídas no ano de 2024, posteriores ao fechamento das demonstrações de 2023, e que a diferença residual seria da ordem de apenas R\$ 30 milhões, explicada pela incidência de encargos moratórios.

Assim, tanto a verificação técnica do laudo prévio quanto os esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas conduzem à conclusão de que, ao menos nesta fase, não há elementos concretos que sustentem as imputações de fraude ou manipulação contábil apontadas por Opea Securitizadora e Banco do Nordeste.

Dito isso, rejeito, por ora, o pedido de instauração de procedimento de investigação sobre fraude ou manipulação contábil.

Quanto ao pedido formulado pelas recuperandas, de condenação da credora Opea Securitizadora S.A. em litigância de má-fé, entendo não ser o caso de acolhimento.

Embora os fundamentos defensivos das devedoras indiquem possível equívoco na análise contábil realizada pela credora, é certo que a formulação de impugnações e questionamentos quanto à regularidade das demonstrações financeiras e à transparência do processo recuperacional encontra amparo no exercício do direito de defesa e de fiscalização inerente à posição de credora, não havendo elementos suficientes para caracterizar má-fé processual, nos moldes do art. 80 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé à Opea Securitizadora S.A.

2. Dos termos de adesão ao plano de recuperação judicial e dispensa da Assembleia-Geral de Credores:

O ordenamento jurídico vigente, em especial após a promulgação da Lei n. 14.112/2020, admite expressamente a substituição de deliberações da AGC por adesões formais ao plano, desde que observado o quórum legal.

O § 4º do art. 39 da Lei n. 11.101/2005 prevê que qualquer deliberação a ser realizada por assembleia poderá ser substituída por termo de adesão firmado por tantos credores quantos preencham o quórum legal, nos termos do art. 45-A da mesma Lei.

Ainda, o § 5º do art. 39 estabelece que essas deliberações deverão ser fiscalizadas pelo Administrador Judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à homologação judicial.

No que diz respeito especificamente à aprovação do plano, o art. 56-A dispõe que, até cinco dias antes da data designada para realização da AGC, o devedor poderá comprovar a aprovação por meio de termos de adesão, observado o quórum do art. 45, hipótese em que a assembleia será automaticamente dispensada.

Nessa hipótese, o Juízo deverá intimar os credores para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais oposições, nos termos do §3º do referido artigo, abaixo transcrito:

"§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação;

ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperacao."
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

As recuperandas apresentaram termos de adesão na forma em que alude o art. 56-A da Lei n. 11.101/05, pelo que, após o saneamento de diligências outrora determinadas no mov. 603, houve a abertura de prazo para que todos os credores apresentassem oposições, cujas intimações se deram por meio de publicação no Diário oficial.

Neste íterim, foram apresentadas oposições por Demóbile – Indústria de Móveis Ltda. (mov. 717), Olfati Comércio, Serviços e E-commerce Ltda. (mov. 718), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) (mov. 731), Panasonic do Brasil Ltda. (mov. 733), SAP Brasil Ltda. (mov. 734), Generali Brasil Seguros S.A. (mov. 737), Banco BS2 S.A. (mov. 739), Itaú Unibanco S.A. (mov. 740), Caixa Econômica Federal (CEF) (mov. 741), Opea Securitizadora S.A. (mov. 742), Banco Safra S.A. (mov. 743) e Banco Voiter S.A. (mov. 744).

Tais oposições convergiram, em linhas gerais, para questionar o quórum legal, a validade formal dos termos de adesão e a legalidade de determinadas cláusulas do PRJ.

Assim, passo à análise das questões centrais suscitadas pelas credoras opositoras.

2.1. Da apuração do quórum legal para aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

De acordo com o art. 45-A, § 1º, da Lei n. 11.101/06, o quórum legal para aprovação do plano de recuperação judicial, nos casos de substituição da assembleia geral de credores por termos de adesão, é o mesmo previsto no art. 45 da norma, a saber:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para

fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

Assim, cada classe vota separadamente e o plano tem que ser aprovado por todas elas, por maioria simples, mas com um método de contagem "*sui generis*", nas palavras do doutrinador André Santa Cruz (p. 928. Manual de Direito Empresarial, 2025).

Ou seja, nas classes dos créditos trabalhistas/acidentários e dos credores enquadrados como ME/EPP a contagem é apenas por cabeça, independente do valor de seu crédito, enquanto que nas outras classes de credores a contagem se dá por cabeça e por valor do crédito, cumulativamente.

De acordo com a segunda lista de credores, as classes de créditos que se sujeitam à recuperação judicial possuem os seguintes índices (v. mov. 318):

- a) Classe I – Trabalhista: 1.654 credores, no valor total de R\$ 9.808.091,96;
- b) Classe II – Garantia Real: 3 credores, no valor total de 28.373.300,89;
- c) Classe III – Quirografários: 475 credores, no valor total de R\$ 1.066.647,486,00;
- d) Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: 333 credores, no valor total de R\$ 7.500.352,65.

E, para ter direito de voto, o credor deve, *a priori*, constar do quadro geral de credores ou da mais recente relação de credores disponível nos autos.

Ocorre que, em algumas situações, a LRE exclui o direito de voto de determinados credores, a exemplo dos credores retardatários, dos credores proprietários (arrendamento mercantil e alienação fiduciária), Fazenda Pública e credores extraconcursais.

Além do mais, o art. 43 da LRE exclui o direito de voto dos credores que se encontram em situação de conflito de interesses, a saber:

"Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao

cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções."

Neste sentido, estão impedidos de votar os credores: Carlos Luciano Martins Ribeiro, Edna de Oliveira Martins, Luziano Martins Ribeiro, Martins Ribeiro Gestora de Negocios LTDA, Mega Moda Hotel LTDA, MRS – Martins Ribeiro Soluções LTDA, Novo Mundo Construtora e Incorporadora LTDA, Paulo Araujo Sepulveda, Regina Célia Machado Lisboa Ribeiro, SPE Mega Moda Shopping Ltda, Montreal – Montadora de Móveis e Eletrodomésticos LTDA, Patricia Auxiliadora de O M Sepulveda, Carlos Luciano Martins Ribeiro, Agenor Braga e Silva Filho, e Matheus Oliveira Martins Sepulveda, cuja soma total de tais créditos compreende o valor de R\$216.318.152,18, conforme certificação mais recente apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 778.

Das pessoas relacionadas, 4 (quatro) pertencem à 1ª classe e 11 (onze) pertencem à 3ª classe.

Após certificar a exclusão das pessoas relacionadas, o Administrador Judicial promoveu também a exclusão dos créditos cedidos (parcial ou totalmente) e a alteração/inclusão dos créditos modificados em impugnações de crédito em apenso, de modo que, ao final, chegou-se à seguinte conclusão:

- a) Classe I – Trabalhista: 1.659 credores, no valor total de R\$ 9.449,365,80;
- b) Classe II – Garantia Real: 3 credores, no valor total de 28.373.300,89;
- c) Classe III – Quirografários: 466 credores, no valor total de R\$ 849.952.488,09;
- d) Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: 333 credores, no valor total de R\$ 7.500.352,65.

Logo, para obtenção do quórum mínimo previsto no art. 45 da LRF, deveriam ser alcançados nas classes I e IV a maioria simples por cabeça (50% + 1), enquanto que as classes II e III, a maioria simples por cabeça e por crédito, cumulativamente.

Na classe I (créditos trabalhistas), seria necessária a aprovação de 830 credores, sendo que 938 credores aderiram aos termos de adesão, atingindo, nesta classe, o quórum mínimo previsto.

Na classe IV (ME e EPPS), seria necessária a aprovação de 167 credores, sendo que 181 credores aderiram aos termos de adesão, atingindo, nesta classe, o quórum mínimo previsto.

Ressalte-se, mais uma vez, que nas duas classes acima mencionadas, não são computados os valores dos créditos, sendo que todos os votos têm o mesmo peso.

Já na classe II (garantia real), todos os 3 credores listados aderiram ao plano, tal modo que, nesta categoria, houve 100% de adesão.

Na classe III (quirografários) houve a abstenção de voto do credor Banco Bradesco, que representa R\$ 162.290.203,33 do total dos créditos da categoria.

De acordo com o que definiu o STJ no julgamento do REsp 1992192/SC, *“não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência”*.

Para a Corte, o credor que se abstém de votar deve receber o mesmo tratamento dado ao credor ausente, de modo que não pode compor o quórum de deliberação, não podendo influenciar no resultado da deliberação da assembleia.

Em outras palavras, se um credor se abstém, ele deve ser tratado como se nem estivesse presente: não entra na contagem do quórum e não influencia o resultado da votação.

Neste caso, com a abstenção do credor supracitado, ele deve ser excluído do cômputo, de tal modo que a classe III passa a ter 465 credores e R\$ 687.662.284,76 em créditos para fins de apuração da votação.

Logo, ter-se-ia necessário alcançar o voto favorável de 233 credores (contagem por cabeça), e pelo menos R\$ 343.831.142,38 (contagem por valor do crédito).

Em tal classe, 255 credores aderiram aos termos de adesão, equivalendo a R\$ 344.566.685,60 em créditos, **sendo forçoso concluir que foi atingido o quórum mínimo para aprovação do plano de recuperação judicial, por meio de termos de adesão, nos termos do art. 45 e 45-A da LRF.**

2.1.1. Dos termos de adesão com ressalvas:

Alguns credores opuseram-se à homologação do plano sob o argumento de que foram apresentadas adesões com ressalvas ou condições, as quais deveriam ser excluídas do cômputo da votação.

Por sua vez, os credores que aderiram aos termos com ressalva foram: Banco Santander, Banco Pine, Banco Daycoval e Banco Votorantim.

Este juízo, em análise aos termos de adesão assinados pelos respectivos credores, constatou que as ressalvas se fazem, em linhas gerais, quanto à supressão de garantias dos coobrigados e garantidores e a forma de quitação, algo que, a toda sorte, será objeto de controle de legalidade adiante.

Conquanto a insurgência dos opositores quanto ao cômputo de tais votos, ressalte-se que a norma legal que rege o procedimento não estabelece restrição à forma de manifestação do credor no momento da votação.

Não se pode afastar de plano a validade de termos de adesão que contenham ressalvas, observações ou condições, desde que tais condicionantes não desnaturem o conteúdo essencial do plano aprovado coletivamente nem impliquem tratamento desigual ou preterição em relação aos demais credores da mesma classe.

Em outras palavras, é admissível que o credor, ao aderir, registre ressalvas meramente declaratórias ou condições que não alterem a essência do PRJ, como protestos contra determinadas cláusulas, desde que a adesão não se converta em aprovação parcial ou restrita.

Deve-se, portanto, distinguir entre a adesão substancial, que importa em aceitação do plano nos termos propostos, ainda que com ressalvas de ordem formal ou declaratória, e a adesão condicionada em termos incompatíveis, que, ao impor modificações individualizadas, comprometeria a isonomia entre credores e a própria executividade do plano. **Apenas nesta última hipótese é que o termo de adesão deve ser desconsiderado para efeito de cômputo de quórum.**

Nesse contexto, é possível admitir a validade dos termos com ressalvas ou condições, desde que estes não alterem o equilíbrio do plano, não configurem benefício exclusivo ao signatário e não causem preterimento dos demais credores sujeitos, preservando-se a transparência e a igualdade que regem o procedimento recuperacional.

Nesse sentido, rejeito a manifestação do Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentada no mov. 796, no ponto em que impugna especificamente os termos de adesão do Banco Santander e do Banco Votorantim, sob o argumento de que as ressalvas apostas a cláusulas do PRJ (14.2, 14.3, 14.10 e 14.12) inviabilizariam a caracterização de adesão plena. Isso porque, conforme já fundamentado, as observações lançadas por tais credores limitam-se a ressalvas de natureza declaratória ou de protesto quanto a determinados dispositivos, não representando alteração individualizada das condições do plano, tampouco gerando benefício exclusivo ou preterição aos demais credores da classe.

Assim, permanecem hígidas as manifestações de adesão, que devem ser computadas para fins de quórum, sem prejuízo de que o conteúdo das cláusulas ressalvadas seja objeto do devido controle de legalidade em momento próprio.

2.1.3. Dos termos de adesão anteriores ao aditivo e dos termos de adesão sem as formalidades de representação:

As credoras opositoras sustentaram que os termos de adesão firmados antes do último aditivo ao plano não poderiam ser computados, por não refletirem a versão final do PRJ submetida à deliberação, exigindo, portanto, ratificação expressa posterior. Além disso, apontaram a existência de irregularidades formais de representação, como a ausência de procurações com poderes específicos, falhas na comprovação de cessões de crédito, bem como a inexistência de reconhecimento de

firma em assinaturas, o que, em seu entender, comprometeria a validade jurídica desses documentos e impediria sua inclusão no cômputo do quórum exigido.

Com efeito, conforme já ressaltado, os termos de adesão possuem os mesmos efeitos de um ato assemblear, de modo que a eles se aplicam as mesmas disposições previstas para a celebração do conclave.

No tocante à exigência de procurações com poderes específicos, observa-se que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 37, §§ 4º e 5º, exige apenas a apresentação ao administrador judicial de documento hábil que comprove os poderes do mandatário, até 24 horas antes da assembleia, ou a indicação de sua localização nos autos, não havendo previsão de procuração com poderes especiais ou de reconhecimento de firma. Assim, a alegação de invalidade dos termos por ausência dessas formalidades não encontra amparo legal.

Ademais, o próprio Administrador Judicial informou em parecer que tomara a cautela de não computar os termos de adesão assinados por representantes com procurações desatualizadas, sendo que, ainda assim, o quórum exigido foi atingido.

Do mesmo modo, quanto às supostas falhas nas cessões de crédito, verifico que as opositoras limitaram-se a tecer considerações genéricas, sem indicar de forma precisa e documental quais créditos estariam eivados de irregularidade, sendo que o administrador acurou-se de indicar em seu parecer a contagem das cessões realizadas, motivo pelo qual não há como acolher a objeção.

Já no que concerne aos termos de adesão firmados antes da apresentação do aditivo ao PRJ, destaco que, uma vez aberto o prazo para oposição específica a tais instrumentos e não havendo manifestação dos próprios credores que assinaram, deve-se presumir sua anuência tácita à versão consolidada do plano, porquanto tiveram oportunidade processual para se opor e permaneceram silentes.

Em conclusão, em todos estes aspectos, seja pela ausência de procuração com poderes específicos, pela falta de reconhecimento de firma, pela alegação genérica de irregularidades nas cessões de crédito ou pela assinatura de termos em momento anterior ao aditivo, a inércia dos próprios signatários revela a ratificação dos termos subscritos, razão pela qual afasto as impugnações das credoras opositoras nesse particular, reputando válidos os termos de adesão apresentados para fins de aferição do quórum legal.

2.2. Da desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores após as objeções posteriores aos termos de adesão:

Conforme exaustivamente mencionado, os termos de adesão substituem a deliberação coletiva assemblear, possuindo os mesmos efeitos.

As objeções protocoladas pelos credores, portanto, não configuram causa de convocação de conclave, mas se equiparam às manifestações que poderiam ser apresentadas no próprio ato assemblear, cabendo ao Juízo apreciá-las no âmbito do controle de legalidade.

Assim, a etapa subsequente à apresentação dos termos de adesão e à

abertura do prazo de impugnações não é a realização de outra assembleia, mas sim o exame judicial das oposições, limitado às matérias previstas no art. 56-A, § 3º da LRF.

Dessa forma, afasta-se a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, uma vez que esta fica dispensada, conforme previsão do § 1º do art. 56-A da Lei n. 11.101/05.

2.3. Da homologação dos termos de adesão:

Por todo o exposto, constata-se que os termos de adesão apresentados pelas Recuperandas são válidos, alcançaram o quórum mínimo legal previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e demonstram a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria dos credores, nos moldes do art. 56-A da mesma lei.

Cabe destacar que as decisões da assembleia geral de credores são soberanas, de modo que só admitem a intervenção do Poder Judiciário no **controle de legalidade formal do conclave**.

Assim, reconheço a regularidade da apuração realizada e a aprovação do plano por meio dos referidos termos de adesão.

Passo, pois, à etapa seguinte, consistente no controle de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, em atenção às objeções apresentadas, bem como às manifestações do administrador judicial e do Ministério Público.

3. Do controle judicial do Plano de Recuperação Judicial:

Nos termos do enunciado n. 46 das Jornadas de Direito Comercial, “*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”.

No mesmo sentido, o STJ possui jurisprudência consolidada de que o controle judicial sobre o plano de recuperação aprovado pelos credores atém-se à legalidade, em respeito à soberania da assembleia-geral.

Porém, não se deve confundir a análise de abusividade com a análise da viabilidade econômica do plano, uma vez que esta última pertence aos credores. Nesta esteira, eventuais cláusulas abusivas constatadas no plano podem ser tidas como ilegais e, portanto, passíveis de controle, sem que isso importe em usurpação de competência.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE

FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Feitas essas digressões, passo à análise das objeções ao plano formuladas pelos credores.

3.1. Da cláusula de início dos pagamentos:

No plano de recuperação judicial mais atualizado consta, especificamente na cláusula 20.4, que os pagamentos dos créditos começarão somente após o trânsito em julgado do último recurso interposto em face da decisão que homologar o respectivo plano, independente de qualquer efeito suspensivo.

As objeções à cláusula que fixa o início da carência no trânsito em julgado sustentam que tal previsão é ilegal e abusiva, pois posterga de forma indefinida a execução do plano, quando a LRF determina que a eficácia e a novação dos créditos decorrem da homologação judicial, e não do esgotamento recursal.

O STJ já teve a oportunidade de se afirmar reiteradas vezes que o termo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas concursais iniciam-se a partir da concessão da recuperação judicial, afastando a proposta de pagamento em outro momento (v. AgInt no REsp 1831565/SP, AgInt no REsp 1846791/SP, REsp 1960888/SP).

Se assim decidiu a Corte Superior para a classe trabalhista, com maior razão a cláusula em questão deve ser afastada em relação a todos os credores, uma vez que cria morosidade indevida e imprevisível, sobretudo diante da dimensão deste processo de recuperação judicial, cujo trânsito em julgado pode demandar anos.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás coaduna do mesmo entendimento ora esposado:

"Afigura-se abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto isso gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Imperioso, destarte, fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular

homologatória do plano. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5197017-30.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024)"

Ressalte-se que o controle ora exercido não implica análise econômico-financeira do plano, mas, sim, o exame de sua legalidade, compatibilizando-o com os ditames da Lei de Recuperação e com a jurisprudência consolidada do STJ.

Assim, acolho o parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, bem como das objeções apresentadas neste peculiar, para declarar ilegal a cláusula 20.4 do plano de recuperação judicial.

3.2. Do deságio elevado, correção de valores e prazo para pagamento:

Os credores impugnaram o deságio de até 85% aplicado sobretudo aos créditos quirografários e de ME/EPP, sob o argumento de que é abusivo e desproporcional, que a correção apenas pela TR com juros de 0,5% ao ano é insuficiente para preservar o valor real dos créditos, e que os prazos excessivamente longos e a carência dilatada configuram moratória indevida.

A cláusula 9.1.2.2. do plano prevê que os credores quirografários que não optarem pelo pagamento previsto na cláusula 9.1.2.1., serão pagos com deságio de 85%, em até 20 anos, sendo 5 anos de carência de juros, 7 anos de carência para pagamento do crédito principal e o saldo em 13 anos, com pagamentos por meio de parcelas anuais, com uma parcela balão correspondente a 70% (do novo saldo devedor que será paga no final do último ano.

Ainda, prevê a cláusula 9.1.4 do plano que a correção monetária será aplicada de acordo com a variação da Taxa TR, acrescida de juros de 0,5% ao ano, incidente a partir da Homologação Judicial do Plano até a data do efetivo pagamento.

Do mesmo modo, a cláusula 11.1.2.2. os credores ME e EPP com créditos superiores a R\$ 6.000,00 que não manifestarem sua opção nos termos da cláusula 11.1.2 serão pagos com deságio de 85% em até 20 anos, sendo 5 anos de carência de juros, 7 anos de carência para pagamento do crédito principal e o saldo em 13 anos, com pagamentos por meio de parcelas anuais, com uma parcela balão correspondente a 70% do novo saldo devedor que será paga no final do último ano.

E, no que diz respeito aos juros, a cláusula 11.3. repete as mesmas previsões da cláusula 9.1.4.

Contudo, tais objeções não se inserem no âmbito do controle de legalidade, mas sim do mérito econômico-financeiro do plano, que é de competência soberana dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente (REsp n. 1.947.487/SP), assentou que não cabe ao Judiciário revisar cláusulas aprovadas pela assembleia que tratem de índice de correção monetária, termo inicial de carência ou

demais condições de pagamento, porquanto tais matérias não configuram ilegalidade, mas opção deliberada dos credores, que exercem soberania na definição do conteúdo econômico do plano.

Desse modo, ainda que se alegue onerosidade, tais estipulações refletem escolha de natureza negocial e, portanto, não comportam intervenção judicial.

3.3. Das cláusulas que afastam as cobranças contra os avalistas, coobrigados, garantidores e fiadores:

Os credores se opuseram às cláusulas do plano que afastam cobranças contra avalistas, coobrigados, fiadores e garantidores, alegando que tais disposições implicam supressão indevida de garantias sem anuência dos credores, além de estender a novação a terceiros estranhos ao processo.

De acordo com a cláusula 20.7. do respectivo plano:

“Com a Homologação do Plano, todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concursais terão sua exigibilidade suspensa, a fim de evitar bis in idem e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea “a”). Serão igualmente (i) extintas as obrigações assumidas pelos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) suspenso o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção.” (sic)

Cediço que, uma vez concedida a recuperação judicial, haverá novação dos créditos sujeitos ao plano, conforme dispõe o art. 59 da LRE, sem prejuízo das garantias.

Com efeito, o art. 49, § 1º, da mesma norma diz que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”, enquanto o art. 50, § 1º, estabelece que “*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”.

Logo, questiona-se se o plano de recuperação pode estipular a supressão das garantias e, neste caso, se tal se daria apenas em relação aos credores que com ela consentiram ou se também se estenderia aos credores ausentes e dissidentes.

Pois bem, num primeiro momento, o STJ decidiu que a supressão seria possível, aplicando-se a todos os credores, inclusive os dissidentes (REsp 1.700.487/MT). Referida decisão da Corte não foi unânime e contou com votos divergentes que apoiavam a anuência prévia dos respectivos credores.

Todavia, em superação ao posicionamento anteriormente adotado, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento e passou a consignar que as cláusulas de supressão das garantias são eficazes apenas aos credores que aprovaram o plano

sem nenhuma ressalva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Referido entendimento passou a ser adotado em julgamentos posteriores, passando a ser consolidado perante o Tribunal Superior.

Aliás, tal posição conta com apoio de diversos doutrinadores, a exemplo de Marcelo Barbosa Sacramone:

"A primeira das restrições refere-se aos credores com garantias reais. A alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 50, § 1º, da LREF). A concordância expressa do credor é indispensável para qualquer alteração em sua garantia, ainda que o meio de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores." (p. 504. Manual de Direito Empresarial / Marcelo Barbosa Sacramone. – 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024)

Diante disso, conclui-se que a cláusula 20.7 do plano, ao prever a extinção das obrigações de coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, bem como a supressão das garantias reais sem a anuência expressa dos respectivos titulares, não pode produzir efeitos *erga omnes*.

Em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a eficácia de tal disposição restringe-se unicamente aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, não alcançando aqueles que expressamente se opuseram, que votaram contra, que se abstiveram ou que não participaram da deliberação, tampouco pode afetar os coobrigados e garantidores que não anuíram de forma clara e individual.

Assim, acolho o parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, assim como as objeções apresentadas neste peculiar e, por conseguinte, afasto a eficácia da cláusula em relação aos credores dissidentes, que se abstiveram ou que fizeram ressalva, preservando-se, quanto a estes, a integralidade das garantias e direitos previstos nos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

3.4. Das cláusulas de alienação e oneração de ativos;

Os credores insurgiram-se contra as cláusulas que autorizam a alienação e a oneração de ativos, argumentando que conferem às recuperandas uma autorização genérica e ilimitada para dispor do patrimônio, algo que exige prévia autorização judicial ou da assembleia para tais atos.

Da análise do plano, verifica-se que as cláusulas 4.1.3, 5.1.5, 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3, 15.1.4., dispõem acerca da alienação de bens das recuperandas sem a deliberação judicial prévia.

Todavia, de acordo com o art. 66 da LRE, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem a autorização judicial correspondente.

Logo, cláusulas que preveem a possibilidade de alienação e oneração de bens sem a prévia deliberação judicial, mostram-se manifestamente ilegais.

Isso porque a Lei n. 11.101/2005 veda expressamente tal possibilidade. Ao conferir às devedoras autorização genérica e ilimitada para dispor de seus ativos, o plano afronta comando legal expresso, configurando nulidade de pleno direito.

Assim, acolho o parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, bem como as objeções neste peculiar, e declaro nulas as referidas disposições, afastando a sua eficácia em relação ao plano, de modo a assegurar que qualquer alienação ou oneração de ativos não circulantes permaneça condicionada à prévia e específica autorização deste Juízo, em estrita observância ao art. 66 da LRF.

3.5. Da cláusula de DIP Financing:

Os credores apresentaram objeção às cláusulas que tratam do DIP Financing, alegando que conferem às recuperandas autorização genérica e ilimitada para contrair financiamentos.

No mesmo sentido é o parecer do Administrador Judicial e do Órgão

Ministerial.

Pois bem. Mister esclarecer que o financiamento DIP (debtor-in-possession) é um instituto previsto na legislação falimentar americana, que se refere aos novos financiamentos obtidos pela empresa recuperanda.

Trata-se de modalidade especial de crédito que permite a obtenção de capital novo após o ajuizamento do pedido de recuperação, sob supervisão do juízo.

Esse financiamento pode ser garantido por bens da recuperanda, inclusive com a possibilidade de constituição de garantias reais.

De acordo com a cláusula 1.1.27. do PRJ "7. "DIP" ou "Financiamento DIP":
Significa o financiamento de caráter extraconcursal que vier a ser autorizado pelo Juízo da Recuperação nos termos dos artigos 69-A e 84, I-B da LRF".

Porém, em que pese as recuperandas tenham inserido ao final da supracitada cláusula previsão de que a operação deveria ser autorizada pelo juízo, na cláusula 6.1. vem afirmar que "estão autorizadas a captar financiamento na modalidade DIP com Credores que venham a aderir a opção de pagamento referente à Credores Parceiros Financeiros, desde que forneçam recursos financeiros, limitado a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), com o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para capital de giro respeitando os termos e condições definidos na cláusula 10.2."

Deste modo, o plano foi omissivo neste ponto quanto à necessidade de controle judicial sobre tais operações.

Ressalte-se que, nos termos do art. 69-A da LRE:

"Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos."

Assim, a obtenção de créditos por meio de DIP exige autorização judicial, por expressa disposição legal, de modo que a cláusula do plano que prevê tais operações deve ser interpretada sistematicamente à Lei n. 11.101/05, conferindo-lhe eficácia somente se houver autorização judicial prévia para operação.

Dito isso, no exercício do controle de legalidade que me é conferido, determino seja a eficácia da cláusula 6.1. condicionada à deliberação judicial prévia.

3.6. Das cláusulas de descumprimento do PRJ:

Os credores opõem-se às cláusulas do plano que tratam do descumprimento do PRJ, argumentando que a previsão de tolerância de até três parcelas em atraso antes da caracterização do inadimplemento configura abusividade, pois retira dos credores a efetividade do direito de pleitear a convolação em falência.

O Administrador e o Órgão Ministerial concordaram com os argumentos dos credores, opinando pelo controle de legalidade sobre tal questão.

De acordo com a cláusula impugnada (19.3):

“19.3. PERÍODO DE CURA. O PRJ somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas previstas neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento, sem ônus”.

Contudo, a meu ver, ainda que possam ser reputadas onerosas por determinados credores, as condições econômico-financeiras previstas no plano, a exemplo dos deságios significativos, prazos longos de pagamento e fixação de índice de atualização menos vantajoso que os usualmente praticados no mercado, tais refletem opções negociais legitimamente assumidas pela coletividade de credores, nos limites da autonomia da vontade e do princípio majoritário que rege a assembleia geral.

Como já ressaltado algures, é defeso o controle judicial sobre condições econômico-financeiras do plano de recuperação, sobretudo no que diz respeito às taxas de correção monetária e juros, posto que se inserem na esfera de deliberação dos próprios credores. Assim, a omissão suscitada pelos credores quanto ao patamar de juros e correção monetária no caso de mora não constitui ilegalidade, mas sim condição econômico-financeira.

Aliás, não assiste sorte aos credores quanto a tal argumento, uma vez que eventual mora das recuperandas implicará a incidência automática dos índices e juros já previstos no plano para cada categoria de crédito.

Ressalte-se que se trata de uma verdadeira negociação coletiva, em que a maioria, observados os quóruns legais, delibera pela preservação da empresa e pela forma de satisfação possível dos créditos, não competindo ao Juízo interferir em tais escolhas e quiçá modifica-las sob o pretexto de reduzir a onerosidade aos credores.

Desse modo, afasto a objeção dos credores e deixo de acolher o parecer do Ministério Público e do Administrador Judicial no que diz respeito às cláusulas de descumprimento previstas no plano de recuperação judicial.

3.7. Da ausência de previsão sobre a sucessão do arrematante em obrigações concursais e a falta de concorrência pública:

Os credores também se insurgiram contra as disposições relativas à alienação da UPI Columbus, sustentando, de um lado, a ausência de previsão clara quanto à sucessão do arrematante nas obrigações concursais e extraconcursais, o

que poderia gerar fraude e esvaziamento patrimonial em prejuízo da coletividade, e, de outro, a falta de processo competitivo para a venda, realizada de forma direta ao Fundo Columbus.

Contudo, cumpre observar que tais matérias já foram exaustivamente examinadas e decididas por este Juízo na decisão de mov. 688, cujos fundamentos ora se ratificam e integram a presente decisão.

Naquela oportunidade, ficou consignado que o Plano de Recuperação Judicial contempla expressamente a assunção dos passivos pela UPI Columbus, delimitando, inclusive, as exceções, bem como que o Fundo Columbus apresentou declaração formal reconhecendo a responsabilidade pela sucessão das obrigações, inclusive de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e consumerista, ainda que ocultas. Desse modo, afastou-se qualquer dúvida quanto à extensão da sucessão e à regularidade da operação estruturada.

Quanto à alegação de ausência de processo competitivo, igualmente foi registrado que a alienação direta prevista no plano aprovado pelos credores é compatível com o art. 142, V, da LRF, em sua redação atual, e que a proposta alternativa apresentada pelo Fundo Akangatu, além de intempestiva e condicionada a longo período de *due diligence*, não contemplava a assunção dos passivos, mostrando-se, portanto, inadequada e subsidiária.

Assim, ratifico integralmente os fundamentos da decisão proferida no mov. 688, reconhecendo a validade da alienação direta da UPI Columbus ao Fundo Columbus, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com cláusulas que asseguram a sucessão dos passivos, afastando, por conseguinte, as objeções renovadas a este respeito.

4. Da homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão do benefício:

4.1. Da regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial:

No mov. 800, as Recuperandas informaram estar em andamento negociações de débitos fiscais com a União e com diversos Estados, destacando que parte do passivo já foi objeto de pedidos de transação tributária e que os débitos de menor valor serão tratados posteriormente. No mov. 801, o Administrador Judicial ressaltou que as Recuperandas devem apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.

Pois bem. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal, exigência viabilizada pelo parcelamento tributário especial previsto no art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, introduzido pela Lei n. 13.043/2014 e recentemente reformado pela Lei n. 14.112/2020, que permite ao devedor em recuperação o parcelamento de seus débitos federais em até 120 prestações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a reforma legal, consolidou que a exigência do art. 57 é plenamente aplicável quanto aos tributos federais, sendo suficiente, para este fim, a apresentação de CND, ainda que decorrente de adesão ao parcelamento especial, o qual suspende a exigibilidade do

crédito tributário (REsp n. 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2023).

Por outro lado, quanto aos débitos estaduais e municipais, no mesmo julgado a Corte firmou que a exigência de regularidade fiscal somente poderá ser implementada após a edição de lei específica de cada ente, razão pela qual, no presente momento, não se mostra viável exigir das Recuperandas a apresentação de tais certidões.

Cumprе ressaltar que a exigência de regularidade fiscal não pode inviabilizar a própria recuperação judicial. O crédito tributário já possui regime jurídico privilegiado, não se submetendo à suspensão das execuções fiscais e admitindo atos de constrição durante a recuperação.

Ademais, a falência seria, em regra, mais prejudicial aos interesses do Fisco do que a recuperação em curso. Nesse sentido, o STJ já decidiu que *"No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência"* (REsp n. 1.955.325).

Em complemento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou o entendimento perante as Câmaras Empresariais de que *"A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente"* (Enunciado XX).

Assim, firmo o entendimento de que é exigível, neste momento, apenas a comprovação da regularidade fiscal perante a União, cabendo às Recuperandas apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela Fazenda Nacional.

A concessão da recuperação judicial é, portanto, desde já deferida, mas com a ressalva de que seus efeitos favoráveis permanecerão condicionados à apresentação da referida certidão dentro do prazo assinalado.

Findo o prazo sem a devida comprovação, operar-se-á automaticamente a suspensão dos efeitos da recuperação judicial concedida, perdurando essa suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias adicionais. Decorrido tal período sem que haja regularização, deverá ser intimada a Fazenda Nacional para, querendo, requerer a convolação da recuperação em falência, em analogia ao regime estabelecido pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002.

À vista de todo o exposto nos itens 1 a 3, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS, com as correções de legalidade já explicitadas nesta decisão e, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às Recuperandas Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A, condicionada, todavia, ao cumprimento da exigência de regularidade fiscal perante a União, nos moldes acima delineados.

4.2. Alcance da homologação e efeitos legais imediatos

a) A homologação opera a novação dos créditos sujeitos, a partir desta decisão, com a conservação das garantias nos estritos termos legais (arts. 59, caput, 49, § 1º, e 50, § 1º, da LRF).

b) O termo inicial de carência e dos pagamentos previstos no plano passa a ser a data desta decisão homologatória, afastada a exigência de trânsito em julgado, conforme já fundamentado (controle de legalidade do item 3.1).

c) A eficácia das cláusulas de supressão/extinção de garantias e extensão a coobrigados/avalistas/fiadores restringe-se exclusivamente aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, não alcançando os dissidentes, ausentes ou abstinentes (arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, da LRF), nos termos já decididos no controle de legalidade (item 3.3).

d) Ficam sem eficácia as disposições do plano que autorizavam, de modo genérico, a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante sem prévia deliberação judicial, de sorte que qualquer alienação/ oneração permanece condicionada à autorização deste Juízo (art. 66 da LRF), como assentado no item 3.4.

e) Eventual financiamento DIP dependerá, caso a caso, de prévia autorização judicial após oitiva quando cabível (art. 69-A da LRF), nos termos do item 3.5.

f) Mantém-se o conteúdo econômico-financeiro aprovado pelos credores (deságios, índices, prazos e demais condições) por se tratar de matéria interna corporis da assembleia/adesões, vedada a revisão judicial de mérito econômico (fundamentação do item 3.2), ressalvados os ajustes de legalidade supra.

g) As regras sobre descumprimento e “período de cura” permanecem como aprovadas, por se inserirem na autonomia negocial dos credores (item 3.6), sem prejuízo do regime legal de falência por inadimplemento material do plano (art. 61, caput e § 1º, da LRF).

4.3. Período de fiscalização e deveres pós-concessão:

a) Inicia-se, com esta decisão, o período de fiscalização de 2 (dois) anos (art. 61, § 1º, da LRF).

b) As Recuperandas devem: (i) cumprir pontual e integralmente as obrigações do plano; (ii) apresentar relatórios mensais de atividades e de execução do plano ao Administrador Judicial, com demonstrativos contábeis e indicadores mínimos de acompanhamento; (iii) manter contabilidade regular e segregada por CNPJ, preservando a transparência; (iv) comunicar imediatamente qualquer fato relevante que possa impactar a viabilidade do soerguimento.

c) O Administrador Judicial deverá: (i) fiscalizar a execução do plano durante o biênio, apresentando relatórios trimestrais a este Juízo sobre o cumprimento das obrigações; (ii) propor, se necessário, medidas para sanar desconformidades; (iii) cientificar o Juízo acerca de eventuais inadimplementos materiais aptos a ensejar a convolação em falência (art. 73, IV, da LRF).

5. Da autorização para alienação da UPI Columbus:

O Plano de Recuperação Judicial homologado neste feito prevê, de forma expressa, a constituição da Unidade Produtiva Isolada denominada "UPI Columbus", composta por participações societárias, imóveis e demais ativos detalhados no instrumento, a qual será integralmente alienada ao Columbus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, conforme Contrato de Compra e Venda juntado aos autos.

Nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133 do Código Tributário Nacional, a alienação da UPI constitui modalidade de alienação judicial, **assegurando-se a inexistência de sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas**, ressalvadas aquelas expressamente assumidas pela UPI, notadamente os passivos fiscais, trabalhistas, previdenciários e consumeristas, nos moldes do Plano aprovado.

Assim, em consonância com a deliberação dos credores e com a legislação aplicável, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO DA UPI COLUMBUS AO COLUMBUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e do respectivo Contrato de Compra e Venda.

Determino, ainda, que, cumpridas as condições contratuais e efetivada a transferência, seja oficiado às Juntas Comerciais competentes para que as empresas integrantes da UPI deixem de ostentar o status de "em recuperação judicial", conforme previsto na cláusula 5.1.4 do PRJ.

Ademais, determino a habilitação do Fundo Columbus como terceiro interessado no presente processo de recuperação judicial, para todos os fins legais.

6. Do pedido de prorrogação do stay period:

No mov. 738, as Recuperandas requereram a prorrogação do stay period até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, referido pleito resta prejudicado, uma vez que, com a presente decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, atinge-se o termo final da suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não havendo mais necessidade de prorrogação extraordinária do período de blindagem.

7. Da notícia de inadimplência dos honorários do Administrador Judicial

No mov. 801, o Administrador Judicial informou que as Recuperandas se encontram em atraso no pagamento das parcelas de seus honorários.

Cumprir registrar que tal obrigação possui natureza de crédito extraconcursal,

não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial. A inadimplência desse tipo de obrigação, inclusive, pode ensejar a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, §1º, da Lei n. 11.101/2005, c/c art. 94 do mesmo diploma, que autorizam a falência por descumprimento de obrigação não sujeita ao processo recuperacional ou pela prática de atos tipificados como falimentares.

Entretanto, considerando que há notícia de negociação em curso entre as partes, deixo de adentrar, neste momento, no mérito da questão, porém, as recuperandas deverão regularizar a situação, sob pena de futura análise do tema em sede própria.

Com essa finalidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as tratativas sejam finalizadas, após o que este Juízo poderá tomar medidas para o deslinde da questão.

8. Das manifestações pendentes acerca de ofícios oriundos de outros juízos (penhoras e atos executivos)

Conforme já deliberado em oportunidades anteriores, este Juízo determinou a necessidade de manifestação das Recuperandas e do Administrador Judicial a respeito dos inúmeros ofícios encaminhados por outros juízos, noticiando a existência de penhoras e atos executivos que recaem sobre bens e valores do grupo em recuperação.

No mov. 715 o Administrador Judicial registrou que depende de esclarecimentos iniciais das Recuperandas para, em seguida, apresentar seu parecer técnico. Todavia, até o presente momento, não houve qualquer providência efetiva de ambas as partes, mantendo-se a inércia quanto à análise dessas constrições, o que inviabiliza a atuação jurisdicional e retarda o andamento regular do processo.

É importante frisar que o juízo da recuperação não pode deliberar sobre tais medidas enquanto não houver contraditório mínimo estabelecido, e a repetida falta de manifestação compromete prejudica os credores que aguardam resposta.

Diante disso, as Recuperandas deverão apresentar manifestação detalhada sobre cada um dos ofícios e atos executivos pendentes de análise, esclarecendo os respectivos impactos no processo de soerguimento.

Na sequência, o Administrador Judicial deverá apresentar parecer conclusivo e circunstanciado, contemplando todos os atos constritivos noticiados, de modo a subsidiar a decisão deste Juízo.

9. Demais deliberações de arremate:

Restando apreciadas todas as questões levadas ao conhecimento deste juízo da recuperação judicial e que oportunamente eram de sua competência, para os fins que me cumpre de velar pelo bom andamento do processo recuperacional, repiso e doravante determino:

a) Ao Administrador Judicial:

a.1) Após a manifestação das Recuperandas acerca dos ofícios e atos executivos noticiados por outros juízos, apresentar parecer conclusivo e circunstanciado, em 5 (cinco) dias, consolidando por origem/juízo, objeto, impacto e recomendação, inclusive quanto à viabilidade ou incompatibilidade dos atos à luz dos efeitos da recuperação.

a.2) Fiscalizar a execução do PRJ durante o biênio legal, com relatórios trimestrais a este Juízo, indicando cumprimento das obrigações, eventuais desconformidades e medidas saneadoras, bem como comunicando imediatamente inadimplementos materiais aptos a ensejar convolação.

a.3) Acompanhar a alienação da UPI Columbus, certificando o cumprimento das condições precedentes. Após a conclusão, peticionar com a documentação comprobatória e minuta dos ofícios às Juntas Comerciais competentes, para as anotações cabíveis.

a.4) Manter controle dos pedidos de DIP financing, opinando previamente sobre enquadramento legal, garantias e necessidade, para deliberação judicial.

a.5) Opinar previamente em quaisquer pedidos de alienação ou oneração de ativo não circulante, informando sobre conveniência, necessidade e conformidade legal.

a.6) Monitorar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação da CND federal pelas Recuperandas, certificando nos autos a comprovação ou sua ausência, ao termo do prazo.

a.7) Noticiar eventual persistência de mora no pagamento de seus honorários, indicando período, valores e tratativas documentadas, isso após o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item 7, acima.

b) Às Recuperandas:

b.1) Manifestar-se, em 5 (cinco) dias, de forma específica e detalhada sobre cada ofício e ato executivo comunicado por outros juízos, esclarecendo objeto, valores, bens atingidos e impactos no soerguimento, bem como sugerindo a providência adequada.

b.2) Apresentar, em 180 (cento e oitenta) dias, a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos federais, juntando comprovação de parcelamento/regularização, sob as consequências definidas nesta decisão.

b.3) Cumprir integral e pontualmente as obrigações do PRJ, com relatórios mensais ao Administrador Judicial, mantendo contabilidade regular por CNPJ e comunicando imediatamente fatos relevantes que possam afetar a viabilidade do plano.

b.4) Praticar os atos necessários ao fechamento da alienação da UPI Columbus, juntando aos autos a comprovação do cumprimento das condições contratuais e requerendo a expedição dos ofícios às Juntas Comerciais após a efetiva

transferência.

b.5) Abster-se de alienar ou onerar bens do ativo não circulante sem prévia autorização judicial, submetendo, quando for o caso, pedido circunstanciado com lastro documental.

b.6) Submeter previamente a este Juízo qualquer operação de DIP financing, com a íntegra das condições, garantias e destinação, aguardando a correspondente autorização.

b.7) Regularizar e comprovar nos autos o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, observadas as tratativas mencionadas, no prazo 30 (trinta) dias consignado no item 7, acima, sob pena de análise própria das consequências legais.

b.8) Atentar-se de que o inadimplemento das obrigações do plano poderá ensejar convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da LRF.

c) À Serventia:

c.1) Expedir os alvarás de levantamento relativos aos depósitos recursais trabalhistas, na forma já autorizada.

c.2) Controlar e certificar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a juntada da CND federal; decorrido o prazo sem comprovação, lançar certidão e abrir conclusão para as medidas determinadas (suspensão dos efeitos e intimações correlatas).

c.3) Após a comprovação da conclusão da alienação da UPI Columbus, expedir ofícios às Juntas Comerciais competentes para as anotações de estilo, conforme solicitado e instruído nos autos.

c.4) Manter o sigilo dos documentos juntados sob restrição (movs. 643 a 645), vedando acesso a terceiros até ulterior deliberação.

c.5) Expedir edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando ciência da homologação do plano e da concessão da recuperação judicial, com menção de que o PRJ aprovado encontra-se disponível para consulta nos autos.

c.6) Intimar o Ministério Público e a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), dando-lhes ciência integral desta decisão, em especial quanto à homologação do plano e à exigência de regularidade fiscal perante a União.

c.7) Registrar e autuar em pasta de controle os ofícios provenientes de outros juízos sobre penhoras/atos executivos, encaminhando-os às Recuperandas para manifestação (item b.1) e, na sequência, ao Administrador Judicial para parecer (item a.1), com respectivas anotações de prazos.

c.8) Proceder ao bloqueio das manifestações relativas a impugnações e habilitações de crédito, que deverão seguir em autos apartados, em conformidade com as decisões anteriores.

c.9) Cumprir os demais encargos que lhe são inerentes que porventura

não tenham sido mencionados no corpo da presente conclusão ou que foram determinadas em decisão anterior e que porventura não foram cumpridas.

Ficam as recuperandas e o Administrador Judicial intimados do teor da presente decisão, devendo observarem com rigor as incumbências de seu interesse, ainda que não tenham sido aqui elencadas.

Destaco que a presente decisão tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab.2

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 03/10/2025 10:03:44